

Documento 1

Tipo documento:

EXTRATO DE ATA

Evento:

CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO

Data:

29/05/2025 14:33:16

Usuário:

ASJ19502 - ANTONIO SHIGUEO NAKAZIMA JUNIOR

Processo:

5013198-05.2025.8.24.0000

Sequência Evento:

53



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/05/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013198-05.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

PROCURADOR(A): NARCISIO GERALDINO RODRIGUES

AGRAVANTE: VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

ADVOGADO(A): BARBARA BRUNETTO (OAB MT0201280)

AGRAVANTE: LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

ADVOGADO(A): BARBARA BRUNETTO (OAB MT0201280)

AGRAVANTE: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

ADVOGADO(A): BARBARA BRUNETTO (OAB MT0201280)

AGRAVANTE: ANDRESSA LUZIA KUHN

ADVOGADO(A): BARBARA BRUNETTO (OAB MT0201280)

AGRAVADO: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB PR038515)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 29/05/2025, na sequência 88, disponibilizada no DJe de 12/05/2025.

Certifico que a 3ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO. CUSTAS LEGAIS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIME MACHADO JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

ANTONIO SHIGUEO NAKAZIMA JUNIOR
Secretário

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

29/05/2025 18:12:04

Usuário:

GILBERTOGO - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Processo:

5013198-05.2025.8.24.0000

Sequência Evento:

54



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013198-05.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: VANDERLEI CEZAR FOCHESTATTO

AGRAVANTE: LUIZ DOMINGOS FOCHESTATTO

AGRAVANTE: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESTATTO

AGRAVANTE: ANDRESSA LUZIA KUHN

AGRAVADO: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

RELATÓRIO

Luiz Domingos Fochesatto e outros interpuseram agravo de instrumento contra a interlocutória que, nos autos da recuperação judicial movida pelos agravantes, em trâmite na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, fixou os honorários do administrador judicial em 3,5% sobre o passivo submetido ao feito recuperatório.

Sustentam os agravantes, em linhas gerais, que *"o juízo a quo não decidiu corretamente, pois deixou de observar o parágrafo 5º do artigo 24, combinado com o caput do artigo 70-A da Lei n. 11.101/2005. Esses dispositivos garantem igualdade de condições entre micro e pequenas empresas e pequenos produtores rurais quando o passivo recuperacional for inferior a R\$ 4.800.000,00"*. Outrossim, afirmam que *"o fato de os agravantes terem optado pelo rito comum das recuperações judiciais, não anula os efeitos do limite de aplicação de 2% 25 para empresários rurais que se enquadram neste referido porte, conforme determina o artigo 24 em seu parágrafo 5º, sendo que no caso dos autos, repita-se, trata-se de produtores rurais e que a soma de seus passivos não excedeu o valor de causa de R\$ 4.800.000,00"*.

Indeferida a liminar no evento 9, a parte agravada apresentou resposta no evento 29 e o Ministério Público, por meio de parecer da lavra do Procurador de Justiça Alex Sandro Teixeira da Cruz, se manifestou pelo desprovimento do recurso (evento 33).

Este é o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o reclamo comporta conhecimento.

A insurgência busca ver reformada a interlocutória que fixou os honorários do administrador judicial em 3,5% sobre o passivo submetido ao feito recuperatório.

O julgado deve ser retificado.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei."* (Resp n. 1.825.555/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 11/6/2021).

Quer dizer, o simples fato do devedor não ter optado pelo plano especial de recuperação judicial não afasta a possibilidade de limitação da remuneração do administrador judicial em 2%, desde que, consoante disposição do art. 70-A da Lei n. 11.101/2005, o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00.

Nesse sentido, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL -

INCIDÊNCIA DO ART. 24, §5º, DA LEI 11.101/2005 - OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO - DESNECESSIDADE - PROTEÇÃO NORMATIVA EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Conforme inteligência do art. 24, §5º, da Lei n.º 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de produtor rural, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme se verificou na espécie.

De acordo com a jurisprudência do c. STJ, "A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei.". (N.U 1010260-39.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/09/2023, Publicado no DJE 25/09/2023).

Desta forma, há de ser reduzida a remuneração do administrador judicial para o importe de 2% sobre o passivo da recuperanda, quantia esta que será absolutamente suficiente para remunerar o prestador de serviços, especialmente porque se trata de procedimento de baixa complexidade, com pequena quantidade de credores evento 1, DOCUMENTACAO14.

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6160753v4** e do código CRC **83b56702**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 29/05/2025, às 18:12:03

5013198-05.2025.8.24.0000

6160753 .V4

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

29/05/2025 18:12:04

Usuário:

GILBERTOGO - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Processo:

5013198-05.2025.8.24.0000

Sequência Evento:

54



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013198-05.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

AGRAVANTE: LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

AGRAVANTE: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

AGRAVANTE: ANDRESSA LUZIA KUHN

AGRAVADO: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 3,5% SOBRE O PASSIVO SUBMETIDO AO FEITO RECUPERATÓRIO. OS AGRAVANTES SUSTENTAM QUE A DECISÃO NÃO OBSERVOU O § 5º DO ARTIGO 24, COMBINADO COM O CAPUT DO ARTIGO 70-A DA LEI N. 11.101/2005, QUE LIMITA A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL A 2% PARA PEQUENOS PRODUTORES RURAIS QUANDO O PASSIVO RECUPERACIONAL FOR INFERIOR A R\$ 4.800.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE SER LIMITADA A 2%, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 24, §5º, DA LEI N. 11.101/2005, MESMO QUANDO OS DEVEDORES, PRODUTORES RURAIS, NÃO OPTAM PELO PLANO ESPECIAL RECUPERATÓRIO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL É CATEGORIA JURÍDICA ESPECÍFICA DOTADA DE CONTEÚDO NORMATIVO PRÓPRIO, NÃO SENDO A ESCOLHA DO DEVEDOR PELO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRITÉRIO DETERMINANTE PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE 2% IMPOSTA PELA LEI.

4. A JURISPRUDÊNCIA REFORÇA QUE A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL, SENDO DESNECESSÁRIA A ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE 2%.

5. A BAIXA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO, CONSIDERANDO A PEQUENA QUANTIDADE DE CREDORES, AUTORIZA A LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM 2% SOBRE O PASSIVO DA RECUPERANDA, QUANTIA ESTA QUE SERÁ ABSOLUTAMENTE SUFICIENTE PARA BEM REMUNERAR O ADMINISTRADOR JUDICIAL PELO TRABALHO REALIZADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO.

IV. DISPOSITIVO

6. RECURSO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 11.101/2005, ART. 24, §5º; ART. 70-A.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.825.555/MT, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 4/5/2021, DJE 11/6/2021; TJMT, N.U 1010260-39.2023.8.11.0000, REL. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA

DE DIREITO PRIVADO, J. 20/09/2023, DJE 25/09/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de maio de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6160754v3** e do código CRC **38284fe5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 29/05/2025, às 18:12:03

5013198-05.2025.8.24.0000

6160754 .V3